



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.004053/2007-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.231 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2019
Recorrente YEUNG YING MAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2004

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O auto de infração e a decisão recorrida observaram a legislação de regência, oportunizando o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

PRELIMINAR. PEDIDO DE JUNTADA SUPLEMENTAR DE PROVAS.

De acordo com a legislação de regência, o contribuinte tem, em regra até o prazo da impugnação para apresentar as provas, salvo em casos de força maior, o que não ocorreu no caso.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS.

O acréscimo patrimonial não justificado por meio de provas inequívocas da existência de rendimentos tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração está sujeito à tributação. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar o contrário.

OBRIGATORIEDADE DA GUARDA DE DOCUMENTOS.

Os documentos devem ser guardados pelo prazo até que se extingam as obrigações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fl. 434/450, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), de fls. 416/427, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, exercícios 2002, 2004.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

O contribuinte acima qualificado insurge-se contra o auto de infração que lhe exige o crédito tributário no montante de R\$ 178.038,33, sendo R\$ 59.300,37 de imposto; R\$ 29.787,41 de juros de mora calculados até 28/09/2007 e R\$ 88.950,55 correspondente à multa proporcional (fls. 357/362).

O auto de infração apurou omissão de rendimentos tendo em vista da variação patrimonial a descoberto descrita no Termo de Constatação Fiscal nº 0001 (fls. 347/356) correspondente aos anos-calendário 2002 e 2004, com aplicação da multa qualificada de 150% (fls. 357/352).

O procedimento fiscal em análise decorre de uma operação mais abrangente desencadeada por autoridades públicas nacionais, no combate à transferência ilícita de recursos ao e do exterior, conforme consta descrito no Termo de Constatação Fiscal nº 0001, às fls. 347/356, no qual a autoridade lançadora consignou, ainda, o relato que se transcreve abaixo:

"I. Em 16 de dezembro do 2003, o Juiz da Suprema Corte, Honorable John Cataldo, expediu o documento denominado "Order to Disclose visando liberar à CPMI do Banestado e ao Ministério da Justiça provas e documentos havidos em investigações e procedimentos do Grande Júri conhecido como "International Money Laundering by John Doe".

2. Em 29 de abril do 2004, em decisão no Processo nº 2004. 7000008267-0, o Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba decretou a quebra de sigilo bancário e autorizou o Ministério Público Federal a utilizar documentos e mídias eletrônicas recebidas da CPMI do Banestado, que, por sua vez, os receberam da Promotoria Distrital de Nova Iorque, relativamente às contas mantidas no banco LESPAN

3. No item 26 da mesma decisão, o Juízo autoriza, também, o compartilhamento de todos esses dados com a Receita Federal, Bacen e Coaf para instruir as atividades específicas desses órgãos.

4. Em 24 de novembro de 2004, Laura Billings, Assistant District Attorney of The County of New York, emitiu documento em que autoriza representantes do Congresso e da Polícia Federal brasileira a obterem cópias de diversos documentos e mídias eletrônicas, dentre os quais constam nominados o banco LESPAN

5. A fim de proceder ao exame dos fatos o documentos mencionados, foi constituída uma Equipe Especial do Fiscalização na Secretaria da Receita Federal, a qual, com base nesses elementos evidenciou que diversos contribuintes nacionais enviaram e/ou movimentaram divisas no exterior, à revelia do Sistema Financeiro Nacional, ordenando, remetendo ou se beneficiando desses recursos utilizando-se de contas mantidas no banco LESPAN

Através de informações contidas na documentação apresentada pela Equipe Especial de Fiscalização, anexa a este Termo (folhas (s) 45 a 49), foram identificadas as transações abaixo especificadas:

- Na data de 22 de agosto de 2002, AZTECA FINANCIAL CORP ordenou a remessa de 28.000,00 dólares americanos no exterior através de conta mantida no banco LESPAN S.A., tendo como beneficiário final YEUNG YING MAN

- Na data de 21 de janeiro de 2004, ANTAL UX CORP S.A. ordenou a remessa de 20.000,00 dólares americanos no exterior através de conta mantida no banco LESPAN S.A., tendo como beneficiário final YEUNG YING MAN

Intimado a apresentar documentação hábil e idônea comprobatória da origem dos recursos recebidos no exterior e da tributação a que foram submetidos estes recursos no valor total de US\$ 48.000,00 dólares americanos, o contribuinte declarou que enviou recursos ao exterior por meio da agência do turismo denominada Satélite Turismo em agosto/2002 e em janeiro/2004, sendo ele próprio o beneficiário de tais remessas, que foram depositadas em suas contas bancárias mantidas no exterior”.

Da Impugnação

O contribuinte, intimado em 04/10/2007, (fl. 384), às fls. 387 a 398, impugna total e tempestivamente o auto de infração, e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DA ORIGEM DOS RECURSOS E A SUA EFETIVA TRIBUTAÇÃO

Inicia argumentando que a origem dos recursos remetidos ao exterior estaria comprovada desde o início do MPF instaurado, porém a fiscalização utilizou-se de presunção e ignorou todos os documentos juntados no procedimento fiscal, bem como daqueles juntados por terceiros.

Aduz que os recursos foram remetidos ao exterior, em regime de urgência face à situação específica de sua irmã, os quais tem como origem a alienação de um imóvel da família (de propriedade de sua mãe, a Sra. Yeung Chan Ying) no valor de R\$ 360.000,00, conforme consta da cópia da certidão anexa.

Afirma que o negócio pactuado resultou no pagamento relativo à alienação em dez parcelas fixas de R\$ 36.000,00, sendo que o vencimento da primeira parcela foi determinado para o dia 28/07/2002 e as subsequentes para o dia 28 dos demais meses.

Confirma ter recolhido o imposto oriundo da alienação do bem imóvel fora do prazo legal, devidamente acompanhado dos correspondentes acréscimos legais, aduzindo que o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviário de Jundiá comprovou a realização do negócio e ainda juntou partes dos cheques emitidos ao contribuinte.

Discorda da fiscalização ao informar que a origem dos recursos não foi comprovada e também por questionar as datas e valores dos cheques emitidos, vez que as partes podem negociar livremente sobre a forma de quitação das dívidas contraídas, por entender que a referida origem estaria comprovada pela alienação do imóvel da família.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS ENVOLVIDOS

Argumenta que a pessoa física, ao contrário das pessoas jurídicas, não está obrigada a manter escrituração e registros de suas operações, tampouco manter escrituração contábil e Livros de controle, mesmo reconhecendo que está sujeito a guardar os documentos sujeitos à fiscalização pelo prazo decadencial de cinco anos, já que os fatos fiscalizados dizem respeito aos anos de 2002 e 2004.

Insiste que “Desta forma, justifica-se a inconsistência das informações apontadas pela fiscalização. Porém, com a intimação do comprador do imóvel e com a juntada dos cheques relativos aos pagamentos o Impugnante recordou-se dos fatos ocorridos à época, quais sejam:

i. Os cheques emitidos em nome da mãe do contribuinte foram sacados na agência bancária por ordem da gerência, ainda que os mesmos estivessem cruzados (prática usual e conhecida no meio bancário);

ii. Os cheques emitidos para pessoas jurídicas foram destinadas às agências de turismo que intermediaram a remessa dos recursos, e para outras empresas credoras da família.”

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DA PRESUNÇÃO DE RENDIMENTOS

Entende que o 'fluxo de caixa' elaborado pela autoridade lançadora nada comprova a validade do auto de infração, vez que se baseou em seus extratos bancários, desprezando totalmente a informação técnica e científica para sua elaboração, daí porque o trabalho apresentado parece-se mais com uma conciliação bancária do que com um fluxo de caixa necessário a demonstração de entradas e saídas de capital que justificassem qualquer tipo de acréscimo patrimonial;

DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Argumenta que um dos pilares reguladores do processo administrativo fiscal é o Princípio da Verdade Material que se traduz na busca da verdade, ou seja, nos trabalhos desenvolvidos durante o processo administrativo. Assim, mesmo reconhecendo que a autoridade fiscal tem o dever de utilizar-se de todas as provas de que tenha conhecimento, ao contrário não poderia jamais desconsiderar os documentos e justificativas apresentadas, pois assim o fizesse estaria contrariando o princípio em comento.

Aduz que a documentação disponibilizada e juntada aos autos, permitiria identificar a origem dos recursos, até porque ao intimar o comprador do citado imóvel, essa identificação estaria duplamente confirmada, motivo pelo qual discorda do agente fiscal ao utilizar-se do arbitramento de lucros, nos termos do art. 530, II, do Decreto nº 3.000/99.

Reclama também que sequer foi intimado a se manifestar sobre a documentação juntada ao MPF pelo comprador do imóvel, o que afronta o seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, o que demonstraria mais uma vez o processo inquisitório ao qual foi submetido.

Traz ainda à colação a citação de doutrina, no intuito de embasar seus argumentos de defesa.

DO PEDIDO

Assim, reitera com base no princípio da verdade material que seja apenso ao presente auto de infração uma cópia completa do Mandado de Procedimento Fiscal, bem como protesta pela produção de toda e qualquer prova admitida em direito.

Requer que todas as informações sejam encaminhadas ao domicílio do signatário (Rua Campos Bicudo nº 98, 9º andar - CEP N.O 04536-010 - São Paulo - SP) para os efeitos legais.

Por fim, requer seja julgado improcedente o auto de infração e determinando seu cancelamento e a imposição da multa ora impugnada.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fls. 416/417):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA- IRPF

Ano-calendário: 2002, 2004

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRENCIA.

Tendo o auto de infração sido lavrado com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento todas as formalidades necessárias para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

PRELIMINAR. PEDIDO DE JUNTADA SUPLEMENTAR DE PROVAS.

Não há base legal para deferir O pedido de produção suplementar de provas formulado, razão pela qual a preliminar suscitada é rejeitada.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS.

A variação patrimonial não justificada por meio de provas inequívocas da existência de rendimentos tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração está sujeito à tributação. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial.

OBRIGATORIEDADE DA GUARDA DE DOCUMENTOS.

A pessoa física está obrigada a guardar e conservar em ordem, enquanto não extintas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os documentos e papéis relativos às atividades realizadas, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 434/450, em que praticamente repete os argumentos apresentados em sede de impugnação, mais especificamente: a) Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa; b) produção suplementar de prova documental; c) presunção legal sobre acréscimo patrimonial a descoberto; d) origem dos recursos e a efetiva tributação dos mesmos; e) negócios jurídicos envolvidos; e f) obrigatoriedade de guarda de documentos.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

O Recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo e, portanto, dele conheço.

PRELIMINAR

Do Princípio do contraditório e da ampla defesa

De acordo com esta preliminar de nulidade, a autuação deveria ser declarada nula pelo cerceamento do direito de defesa devido à desconsideração de documentos apresentados, seja antes da lavratura do auto, quanto em sede de impugnação, que não teriam sido analisadas quando da prolação da decisão recorrida.

São considerados nulos, no processo administrativo fiscal, os atos expedidos por pessoa incompetente ou com a falta de atenção ao direito de defesa, conforme preceitua o artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) "

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Ou seja, para que uma decisão ou mesmo para que o auto de infração seja declarado nulo, deve ter sido proferido por pessoa incompetente ou mesmo violar o contraditório ou a ampla defesa do contribuinte.

No caso, não ocorreu, de modo que não há o que prover quanto a este ponto.

Produção Suplementar de Prova Documental

Da mesma forma que a preliminar anteriormente tratada, esta também não merece prosperar, pois o contribuinte pode apresentar provas que entender cabíveis, em regra, até a apresentação da defesa, nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; ([Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993](#))

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: ([Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997](#)) ([Produção de efeito](#))

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; ([Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997](#)) ([Produção de efeito](#))

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; ([Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997](#)) ([Produção de efeito](#))

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. ([Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997](#)) ([Produção de efeito](#))

Em outros termos, a prova deve ser juntada até a impugnação salvo se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, entre outros casos.

Sendo assim, nada a prover quanto a este ponto.

Mérito

No caso em questão, o Recorrente em sede de Recurso Voluntário deveria comprovar ou mesmo explicar que possuía rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Intimado a comprovar que possuía recursos, o Recorrente não logrou êxito em comprovar que não houve acréscimo patrimonial a descoberto, sendo assim, foi autuado nos termos do disposto no artigo 55, XIII do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999:

Art.55.São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7. 713, de 1988, art. 33, §4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, §2º, inciso IV, e 70, §3º, inciso I):

XIII – as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Ainda foi objeto de recurso voluntário, o requerimento de juntada de novas provas a fim de comprovar a origem dos recursos, o que não foi feito até o presente momento.

Ocorre que tais alegações estão carentes de documentação hábil, ou seja, deveria carrear aos autos transferências bancárias ou outros comprovantes a fim de comprovar o que alega. Conforme preceitua o Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe àquele que alega:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso, não conseguiu comprovar tanto a origem, quanto o destino dos valores remetidos ao exterior. A alegação de que o valor seria para custear o tratamento de sua irmã, que estava residindo nos Estados Unidos, também não serve de justificativa, uma vez que não se comprovou o pagamento de nenhum valor a título de custeio hospitalar. Por outro lado, não se justifica o fato de a remessa ter sido feita em nome do recorrente e não em nome da irmã, o que gera dúvida, que deveria ser documentalmente comprovada.

Sendo assim, não comprovada a origem dos recursos objeto de discussão nos presentes autos, deve-se negar provimento ao recurso voluntário quanto a este ponto.

Origem dos Recursos e a Efetiva Tributação dos Mesmos. Negócios Jurídicos Envolvidos

No caso, nem mesmo a origem dos recursos aparentam ser ou ter ocorrido da forma que se argumentou.

Transcrevo trechos da decisão recorrida que adoto como razão de decidir:

O impugnante discorda da omissão de rendimentos tendo em vista a variação do acréscimo patrimonial a descoberto, alegando que os recursos foram remetidos ao exterior, em regime de urgência devido à situação específica de sua irmã, os quais teriam como origem a alienação de um imóvel da família (de propriedade de sua mãe, a Sra. Yeung Chan Ying) no valor de R\$ 360.000,00. Argumenta, ainda, que o negócio pactuado resultou no pagamento de relativo à alienação em dez parcelas fixas de R\$ 36.000,00, sendo que o vencimento da primeira parcela foi determinado para o dia 28/07/2002 e as subseqüentes para o dia 28 dos demais meses. Além disso, insiste discordando de forma expressa, cuja reprodução transcrevemos abaixo:

“Desta forma, justifica-se a inconsistência das informações apontadas pela fiscalização. Porém, com a intimação do comprador do imóvel e com a juntada dos cheques relativos aos pagamentos o Impugnante recordou-se dos fatos ocorridos à época, quais sejam:

i. Os cheques emitidos em nome da mãe do contribuinte foram sacados na agência bancária por ordem da gerência, ainda que os mesmos estivessem cruzadas (prática usual e conhecida no meio bancário);

ii. Os cheques emitidos para pessoas jurídicas foram destinadas às agências de turismo que intermediaram a remessa dos recursos, e para outras empresas credoras da família. "

Contudo, ao contrário do que alega o impugnante, não há que se falar em inconsistência na análise da evolução patrimonial usada no lançamento, uma vez que a presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto consistente no cotejo entre as aplicações e as origens de recursos, mediante fluxo de caixa, o que foi feito na presente situação.

Justificando o não acolhimento dos documentos apresentados como prova suficiente, a autoridade lançadora consignou no Termo de Constatação Fiscal nº 0001 de fls. 347/356, as seguintes observações:

“Com base nas microfilmagens apresentadas, verificou-se que:

- dos cheques emitidos, apenas 01 (um) está nominal à Sra. Yeung Chan Ying, datado de 28 de agosto de 2002; contudo o valor é diverso à da parcela referente ao pagamento pelo imóvel - R\$ 6.000,00 (folha(s) 292).

- os demais cheques (08) estão nominais a diversas pessoas, na sua maioria pessoas jurídicas (folha (s) 294 a 309);

- 08 (oito) cheques não foram emitidos nas datas pactuadas na escritura de venda e compra (folha (s) 294 a 309);

- 04 (quatro) cheques apresentam valores diversos ao das parcelas referentes ao pagamento do imóvel (folhas(s) 292, 302, 304, 306)”

Da análise dos autos, constata-se que o acréscimo patrimonial a descoberto, correspondente aos anos-calendário de 2002 e 2004 foi devidamente caracterizado, uma vez que as alegações formuladas pelo contribuinte de que os recursos são oriundos da alienação do imóvel foram sacados em espécie e repassados também em espécie ao fiscalizado para que este os enviasse ao exterior não podem ser aceitos por falta de comprovação nos presentes autos.

Cumprido ressaltar que das cópias de cheques trazidas aos autos em nenhum deles consta o nome do contribuinte. Além disso, no decorrer de todo o procedimento, a autoridade fiscal abriu diversas possibilidades para que o contribuinte apresentasse diversas formas de prova, tais como cópias de cheques nominativos e cópias de extratos bancários. Assim, caberia ao impugnante, em seu próprio interesse, demonstrar mediante a apresentação de provas robustas, o ingresso dos recursos no seu patrimônio e nada foi comprovado.

Assim sendo, o impugnante teve a oportunidade de apresentar provas para invalidar a presunção constituída, porém este não trouxe ao processo outros elementos a partir dos quais se pudesse elidir a infração apurada. Vale reiterar que as cópias dos cheques mencionadas não foram aceitos dada à falta de comprovação da transferência de recursos em sua conta bancária. Por outro lado, o imóvel em questão pertencia a sua mãe, Sra. Yeung Chan Ying, e o contribuinte consta como beneficiário dos recursos remetidos ao exterior, não havendo comprovação de que tais valores tenham transitado por sua conta bancária brasileira.

Além do mais, em suas declarações de ajuste anual (fls 12/20) nada foi informado a respeito do referido imóvel. Portanto, para elidir a variação patrimonial a descoberto apurada, caberia ao contribuinte apresentar outras provas hábeis e idôneas que pudessem afastar a tributação, o que não foi feito no caso em exame.

Logo, diante das informações contraditórias, bem como a falta de plausibilidade para a comprovação da origem dos recursos, bem como da forma que efetivamente ocorreu o negócio jurídico, presume-se que não há justificativa plausível para comprovar que não houve acréscimo patrimonial a descoberto.

Obrigatoriedade de guarda de documentos.

De acordo com o disposto no artigo 195 do Código Tributário Nacional (CTN), os documentos fiscais devem ser guardados até que ocorram da decadência.

Sendo assim o recorrente deveria conservar a documentação.

Conclusão

Em razão do exposto, conheço do recurso e voto por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya